

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 261 do PLS nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 261. Os sistemas de interceptação das comunicações telefônicas deverão garantir a autenticidade e a validade jurídica do áudio captado, com o uso de certificado digital com carimbo de tempo vinculado à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), permitindo a verificação da integridade dos arquivos gerados por meio de exame pericial, a critério do juiz.

Parágrafo único. Os órgãos policiais e demais entidades terão prazo de 1 (um) ano para implementar o disposto no caput, a partir da entrada em vigor deste Código.”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Tão corriqueira quanto o uso da interceptação telefônica no âmbito investigativo para a produção de informações e provas, são também os questionamentos relativos à autenticidade das gravações oriundas dos sistemas de interceptação. Hoje, os sistemas de interceptação telefônicos não contam com qualquer normatização ou procedimento robusto que garanta a integridade dos arquivos gerados.

Tal situação em muito dificulta a verificação, por parte da perícia, de possíveis

adultrações empreendidas sobre os arquivos armazenados nos sistemas utilizados pelos órgãos investigativos, gerando longos debates processuais a despeito de existirem tecnologias disponíveis que permitam garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos arquivos digitais de áudio gerados, de maneira a denunciar adultrações que visem a suprimir, modificar ou acrescentar dados fraudulentos ao seu conteúdo.

Esta medida é profundamente justificável, em vista da importância que as interceptações telefônicas têm tido como provas e da necessidade de se garantir a sua legitimidade no que concerne ao conteúdo que é disponibilizado para a justiça.

A assinatura digital vinculada ao âmbito da ICP-Brasil (Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001) possui autenticidade, integridade, confiabilidade e o não-repúdio. A assinatura digital do sistema de interceptação fica de tal modo vinculada ao arquivo de áudio eletrônico captado e, caso seja feita qualquer alteração no documento, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma “imutabilidade lógica” de seu conteúdo, pois qualquer alteração do arquivo de áudio captado, por menor que seja, poderá ser detectada por meio de exame pericial. Para a necessária adequação dos sistemas de interceptação telefônica atualmente utilizados, a emenda estipula prazo de um ano para a adoção da nova sistemática.

A presente proposta não é novidade, pois segue na linha da Lei 12.682/2012, que dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

Por fim, esta emenda aprimora a redação original do Art. 261 do PLS 8045/2010, que já demonstra a preocupação do legislador com a autenticidade e a integridade dos materiais produzidos, mas não prevê medida que permita a sua verificação.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2016

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP